



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 64/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.076599-2024-76

Órgão: UFVJM – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Requerente: C.A.F.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou a disponibilização da documentação que municiou e motivou a análise técnica do Reitor, bem como documentos que orientaram quanto tempo o Reitor vai disponibilizar para cada servidor da UFVJM que for aprovado nos editais de Processo Seletivo para Afastamento integral da PROGEP, diante de cada situação concreta, nas seguintes Decisões:

EDITAL PROGEP Nº 117/2022

PORTARIA Nº 1957, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023 [1180034] – L.M.C.

PORTARIA Nº 369, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024 [1343518] – C.A.F.

PORTARIA Nº 132, DE 23 DE JANEIRO DE 2024 [1314950] – G.J.C.B.

PORTARIA Nº 328, DE 21 DE fevereiro DE 2024 [1340134] – E.A.D.S. - 23086.019029/2023-62

PORTARIA Nº 313, DE 21 DE fevereiro DE 2024[1339867] – N.M.J.M.S.

EDITAL PROGEP Nº 115/2023

PORTARIA Nº 409, DE 01 DE MARÇO DE 2024 [1349869] – M.M.M. - 23086.002599/2024-02

PORTARIA Nº 410, DE 01 DE MARÇO DE 2024 [1349890] – H.R.J.

Resposta do órgão requerido

A Universidade teceu diversos esclarecimentos sobre o tema, em suma, informou que o afastamento para pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado) e pós-doutorado é regido pela Resolução Consu nº 21, de 20 de dezembro de 2019. Essa resolução regulamenta a aplicação do Decreto nº 9.991/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112/1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento no âmbito da UFVJM. Quanto aos prazos definidos para o afastamento, informou que, de acordo com o Decreto nº 9.991/2019, especificamente em seu Art. 21, os prazos para afastamento para pós-graduação stricto sensu são: a) mestrado: até vinte e quatro meses; b) doutorado: até quarenta e oito meses; c) pós-doutorado: até doze meses; e para estudo no exterior: até quatro anos. Assim, declarou que não há normativo que delimita o tempo mínimo que a UFVJM disponibilizará para cada servidor aprovado nos editais de Processo Seletivo para Afastamento Integral da Progep, ficando a cargo da administração definir esse período, desde que esteja dentro dos prazos estipulados na legislação mencionada. Por fim, informou links em transparência ativa para que a recorrente obtivesse diretamente os normativos e orientações sobre o tema.

Recurso em 1^a instância

A Requerente reiterou o pedido sobre a documentação que embasou a análise técnica do Reitor, alegando que a resposta se limitou a informar que o afastamento é regido pela Resolução Consu nº 21/2019, sem especificar quais documentos foram utilizados para a tomada de decisão em cada caso concreto. Ademais, argumentou que a resposta não esclareceu os critérios utilizados para definir a duração do afastamento, informando apenas que não há um tempo mínimo definido e que a decisão fica a cargo da administração. Além disso, requereu:

- 1) - Fundamentação Normativa Detalhada: Solicito o detalhamento da fundamentação normativa utilizada para a concessão do afastamento por um período de um ano, em vez dos quatro anos solicitados.
- 2) - Indicação dos dispositivos legais que embasam a decisão de conceder o afastamento por um período inferior ao máximo previsto na legislação.
- 3) - Explicação sobre como esses dispositivos foram interpretados e aplicados ao caso específico da servidora, incluindo a análise dos critérios de "necessidades do serviço" e "interesse da Administração".
- 4) - Informações sobre precedentes ou jurisprudência que possam ter influenciado a decisão, caso existam.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A Recorrida indeferiu o recurso, sugerindo que a recorrente realize uma consulta sobre o caso concreto apresentado em seu recurso à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

Recurso em 2^a instância

A Requerente argumentou que a recomendação para que ela realize uma consulta sobre o caso concreto não é aplicável no momento, pois já possui um recurso administrativo pendente de julgamento nas instâncias superiores da instituição (CONSU) há mais de sete meses.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A UFVJM afirmou que a recorrente possui acesso a todos os documentos constantes no processo referente ao seu afastamento, bem como aos documentos que citou no seu pedido inicial. Ressaltou que todas as decisões acerca da concessão de afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País aos servidores são pautadas no interesse da Administração, em conformidade com o disposto no artigo 96-A da Lei nº 8.112/90, e na legislação vigente, especificamente na Lei nº 8.112/90 e a Resolução CONSU nº 21, de 20 de dezembro de 2019.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou o pedido, bem como solicitou o acesso às seguintes informações, referentes à Decisão nº 1333266, que reduziu o seu direito de afastamento para cursar doutorado: Fundamentação normativa e Cópia dos pareceres, relatórios ou outros documentos que instruíram o processo administrativo e fundamentaram a decisão do Reitor, com destaque para a análise técnica realizada. Por fim, requereu a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, caso fosse negada a informação.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida, que respondeu que o processo SEI 23086.000262/2024-52 contém outros documentos onde a fundamentação da Decisão n.º 1333266 requerida no recurso é exposta. Explicou que a recorrente é a servidora que criou o processo, e possui acesso total ao mesmo através do sistema eletrônico de informações da UFVJM (SEI). Ademais, informou que todos os processos de afastamentos citados no pedido foram encaminhados a recorrente via e-mail, pois o sistema fala.BR não aceitou os arquivos devido ao tamanho, com comprovante anexado. E mais, juntou aos documentos fornecidos, o processo referente ao afastamento da recorrente, bem como um vídeo comprovando o pleno acesso da solicitante ao processo e o e-mail de comprovação do envio dos processos de afastamento dos demais servidores citados no pedido inicial. Sendo assim a CGU considerou que as explicações foram fornecidas pela UFVJM, durante a fase de interlocução, e as providências adotadas pela universidade no sentido de encaminhar os documentos complementares e os demais processos SEI à requerente, conforme comprovam os anexos do e-mail remetido, portanto, entendeu que houve a perda de objeto do recurso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão do exaurimento da sua finalidade com a entrega das informações solicitadas.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda de objeto do recurso interposto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que as informações solicitadas pela recorrente foram disponibilizadas pela recorrida antes do julgamento do recurso.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente pediu que as informações solicitadas sejam fornecidas de forma clara, completa e específica, argumentando que nenhum dos documentos fornecidos continha a informação específica solicitada, ou seja, a fundamentação legal e os critérios utilizados para a definição do período de afastamento.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que solicita informações inexistentes.

Análise da CMRI

No presente recurso verifica-se que, apesar de toda documentação recebida, a recorrente reiterou o pedido inicial, considerando que nenhum dos documentos fornecidos atendem o seu requerimento. Diante disto, foi necessário realizar diligência junto à recorrida com fim a verificar se existiriam documentos a serem complementado à recorrente, no sentido que estes apresentassem a fundamentação legal e os critérios utilizados para a definição do período de afastamento das decisões apresentadas no pedido inicial. Porém, em resposta a UFVJM expressamente declarou:

"A recorrente recebeu os processos eletrônicos completos referentes aos afastamentos dos servidores citados em seu pedido, sendo esta, a única documentação individual que a instituição produz sobre a concessão de cada afastamento. A recorrente, em diversas ocasiões, foi informada de que o ato que regulamenta o afastamento para cursar pós-graduação na UFVJM é a Resolução Consu n.º 21, de 20 de dezembro de 2019, a qual regulamenta a aplicação do Decreto n.º 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Com relação ao tempo de afastamento concedido para cada servidor, a recorrente recebeu resposta explícita da Diretoria de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas da UFVJM:

" Assim, não há normativo que delimita o tempo mínimo que a UFVJM disponibilizará para cada servidor aprovado nos editais de Processo Seletivo para Afastamento Integral da Progep, ficando a cargo da administração definir esse período, desde que esteja dentro dos prazos estipulados na legislação mencionada."

(...)

Conforme solicitação, informamos que não existem mais informações a serem complementadas, já tendo sido prestadas à recorrente todas as informações disponíveis na UFVJM, relacionadas ao pedido de Acesso à Informação NUP 23546.076599/2024-76."

(Grifo nosso)

Portanto, considerando que a recorrida declara expressamente não existir informações a serem complementadas à recorrente, além das até então disponibilizadas, mas, por outro lado, entendendo a recorrente, em todas as instâncias recursais, que não recebeu as informações almejadas, constata-se, assim, que a demanda requer acesso a informações inexistentes. Nesse contexto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informações declaradas inexistentes, há o entendimento de que a declaração prestada pela UFVJM se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, pois a recorrida declarou que não existem documentos a serem disponibilizados além dos já fornecidos, sendo declarada assim a inexistência da informação requerida no pedido inicial, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6397552** e o código CRC **DB7A37FF** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)